



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 005

REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024/SEAD

OBJETO: O objeto da presente licitação é selecionar a proposta para celebração de contrato de concessão para gestão de serviços de operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios da MRAE, conforme definições do GLOSSÁRIO.

1. DO(S) PEDIDO(S) DA SOLICITAÇÃO Nº 1:

Esta Secretaria recebeu pedido de impugnação no dia 21/10/2024, via e-mail, a seguir transcrito:

"(...) Contudo, da análise dos estudos que embasam o certame, bem como dos termos 1 PORTARIA GAB.SEAD N. 253/2024/GAB/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE/PI N. 94/2024, de 15/05/24, publicada em 16/05/2024. BRAER LANDRI SALES - CNPJ: 35.284.507/0001-07 Rua José Martins Ferreira Filho, 109 - Centro, CEP: 64.850-000, Landri Sales-PI E-mail: solucoes.landrisales@gmail.com editalícios e seus anexos, verificou-se que havia graves irregularidades caracterizadoras de vícios de ilegalidade insanáveis, que impedem o prosseguimento do processo licitatório e, por imperativo, devem conduzir à anulação e republicação do Edital, sob pena burla à lei."

"Dentre tais vícios, verificou-se que o projeto da concessão estadual apresentou informações equivocadas acerca da prestação dos serviços de abastecimento de água no Município de Landri Sales, replicadas no Edital da Concorrência e seus anexos, especialmente, sobre os bens que integram o projeto de concessão estadual, que atualmente são administrados pela SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA., em razão do Contrato Administrativo nº. 041/2019 (Doc. 02) legitimamente firmado com o Município e que permanece vigente."

"Almejando a correção dos vícios ainda na via administrativa, em 26/07/2024 foi acostada aos presentes autos a Impugnação ao Edital formulada pela SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA. (ID. 013701282), sinalizando as incorreções que merecem ser retificadas no Edital e seus Anexos. Em sequência, sobreveio o CADERNO DE RESPOSTAS Nº 07 (ID. 013701419), por meio do qual a Ilma. Agente de Contratação da SEAD-PI concluiu pelo conhecimento do pedido de impugnação para, no mérito, negar

provimento aos pedidos: (...)"

"Contudo, inobstante as alterações realizadas, não se verifica alteração e/ou retificações nos itens apontados pela ora Impugnante, mantendo-se as ilegalidades já denunciadas e a incorreta disposição acerca da prestação dos serviços de abastecimento de água e serviços complementares, no perímetro urbano do Município de Landri Sales."

"A situação narrada é de clara violação a direito adquirido e ato jurídico perfeito, materializados pelo instrumento contratual vigente e validamente firmado entre o ente municipal e a Impugnante, o qual legitima a prestação individualizada do serviço de abastecimento de água no Município de Landri Sales."

"Ao revés, a situação denunciada afeta diretamente cláusulas do Contrato Administrativo nº. 041/2019, firmado entre o Município e a Impugnante e que possui prazo de vigência inicial de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado, pelo que a SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA. possui justo interesse na correção dos vícios do projeto."

"Uma vez republicado o ato convocatório e mantidas as ilegalidades anteriormente impugnadas, sem ter havido a devida retificação, faz-se necessária a presente impugnação, merecendo ser revisto o posicionamento anteriormente exarado por esta Comissão de Contratação, sob pena de grave violação ao ordenamento jurídico vigente."

"2.1. DO CENÁRIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES. VIOLAÇÃO AO DIREITO BRAER LANDRI SALES - CNPJ: 35.284.507/0001-07 Rua José Martins Ferreira Filho, 109 - Centro, CEP: 64.850-000, Landri Sales-PI E-mail: solucoes.landrisales@gmail.com ADQUIRIDO, À LEI COMPLEMENTAR Nº 288/2023 E AO ART. 2º DA LEI Nº 8.987/95."

"A situação é contraditória em si mesmo, pois, embora o instrumento convocatório tenha consignado, expressamente, que a zona urbana do Município de Landri Sales não integra os serviços a serem concedidos pela MRAE, inclui os equipamentos necessários à execução dos serviços na lista de bens reversíveis (Anexo IX da Concorrência n. 01/2024/SEAD), criando um cenário insustentável na 2 CFRB 1988 - Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 3 <https://suparc.sead.pi.gov.br/mrae-editais-de-licitacoes/> BRAER LANDRI SALES - CNPJ: 35.284.507/0001-07 Rua José Martins Ferreira Filho, 109 - Centro, CEP: 64.850-000, Landri Sales-PI E-mail: solucoes.landrisales@gmail.com prática, que seria a administração dos bens por duas pessoas jurídicas distintas e ao mesmo tempo."

"Tal circunstância jamais deveria ter ocorrido, pois a própria Lei Complementar nº 288/2023, que alterou a Lei Complementar nº 262/2022, é clara ao prever que eventuais deliberações da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí -MRAE e sua respectiva estrutura de governança não poderão prejudicar o direito adquirido ou ato jurídico perfeito, dentre os quais se inclui o direito que detém a concessionária de executar os serviços e ser remunerada pelos investimentos feitos e a segurança jurídica na manutenção de contrato regularmente celebrado entre as partes4:"

"A ilegalidade, portanto, é manifesta, tendo em vista que a inclusão das estruturas administradas pela Impugnante no projeto da concessão da MRAE viola direito adquirido da Impugnante, bem como o ato jurídico perfeito, além de transgredir dispositivos da Lei Complementar nº. 262, de 30 de março de 2022, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº. 288, de 14 de novembro de 2023 e também da Constituição Federal, que assim dispõe em seu art. 5º:"

"A inclusão do Município na MRAE não legitima, sob nenhuma hipótese, a transferência do domínio do patrimônio à administração interfederativa, tampouco pode comprometer a execução de serviços que estão sendo prestados desde antes da edição das leis complementares e, por consequência, da realização dos estudos para edição do projeto estadual de concessão."

"Ante a tudo quanto exposto, resta claro que a instauração do processo

licitatório de concessão da MRAE falhou em incluir os bens que integram o Contrato de Concessão nº. 041/2019 no projeto de concessão estadual, o que inquina de grave nulidade todo o certame."

2.2. DOS EQUÍVOCOS EXISTENTES NO PROJETO BÁSICO. INDICAÇÃO INDEVIDA DE BENS ADMINISTRADOS PELA IMPUGNANTE COMO REVERSÍVEIS À CONCESSÃO DA MRAE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, II, DA LEI Nº. 8.987/95 E AO ART. 6º, XXV, "B" DA LEI 14.133/2021

"Ocorre que, conforme já sinalizado no tópico antecedente, os comandos contidos no artigo 18 da Lei nº. 8.987/95, bem como no art. 6º, XXV da Lei nº 14.133/2021 não foram suficientemente atendidos no procedimento da Concorrência nº. 01/2024/SEAD.

"Isso porque, embora o Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí tenha excepcionado a zona urbana do Município de Landri Sales do projeto de concessão, os equipamentos utilizados no abastecimento de água da zona rural integram a lista dos bens reversíveis (Anexo IX), o que jamais poderia ocorrer pois, na prática, inviabiliza a prestação dos serviços pela atual concessionária, já que terá que compartilhar os mesmos bens para execução dos serviços."

"A inclusão dos bens atinentes à prestação dos serviços de abastecimento de água no perímetro urbano do Município de Landri Sales na Concessão da MRAE configura erro gravíssimo de estruturação do projeto básico. A nulidade do certame é gritante, pois o Item 2 (CERRADO), Subitem 2.1 Zona Urbana, 2.1.2 Captação Subterrânea, do Anexo IX da Minuta do Contrato, concernente ao Bens Reversíveis ao futuro contrato de Concessão, consigna expressamente como reversíveis bens integrantes da estrutura de abastecimento de água do perímetro urbano de Landri Sales:"

"Diante da grave falha do projeto, conclui-se que inexistem, no Edital da CONCORRÊNCIA Nº 01/2024/SEAD e seus anexos, os elementos mínimos necessários para que a licitação tenha seu curso normal, impedindo as licitantes de formular adequadamente as suas propostas técnica e comercial, devendo o ato convocatório ser retificado, pois malfere o art. 18, II, da Lei nº 8.987/95 e o art. 6º, XXV, "b" da Lei 14.133/2021, com a consequente republicação do edital do certame.

"2.3. DO ITEM 23.13 DA MINUTA DO CONTRATO DA CONCESSÃO DA MRAE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"As ilegalidades do certame seguem, também, na minuta do instrumento contratual que será firmado com futura concessionária. O item 23.13 do instrumento consigna a seguinte disposição:"

"Ocorre que, conforme narrado, o Contrato de Concessão nº. 041/2019 firmado entre a Impugnante e o Município de Landri Sales, após regular processo licitatório, possui prazo de vigência de 30 (trinta) anos, podendo ser renovado entre as partes."

"Ainda assim, o Item 23.13 da Minuta do Contrato da Concessão estadual impõe, de forma inconstitucional, a automática inclusão do perímetro urbano do Município de Landri Sales na área da concessão da MRAE, após o término da vigência dos atuais contratos com os parceiros privados."

"Ocorre que, inobstante as respostas apresentadas pela Superintendência da SUPARC e pela Agente de Contratação da SEAD-PI parecerem excepcionar a situação da Impugnante, o Item 23.13 da Minuta do Contrato da Concessão estadual continua prevendo disciplina divergente.

"A dicção do item é clara ao impor que as citadas áreas urbanas deverão compor a MRAE, pelo que não haveria, a princípio, qualquer faculdade ao Poder Concedente Municipal, que estaria obrigado a se submeter à futura concessão, mesmo já possuindo estrutura para a prestação dos serviços de abastecimento de água."

"Há, portanto, clara violação à autonomia Municipal, tendo em vista que eventual integração para a prestação de serviços públicos essenciais entre Municípios e Estado não poderá, sob nenhuma hipótese, macular a competência constitucional de o ente municipal dispor sobre os seus próprios interesses locais, ainda que de forma cooperada, na busca de seus interesses comuns."

"Para além da violação constitucional, a disposição contratual afeta diretamente a esfera de direitos da Impugnante, que detém contrato passível de prorrogação com o Município de Landri Sales (vide Cláusula 7), cuja previsão precede a edição do projeto estadual e o disposto na Cláusula 23.13 da minuta do contrato."

"Portanto, a obrigatoriedade da inclusão do perímetro urbano do Município de Landri Sales, uma vez finalizado o contrato de concessão vigente, conforme consta no Item 23.13 da Minuta do Contrato, trata de disposição descompassada da realidade do Contrato de Concessão nº. 041/2019, maculando o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica das partes, bem como o direito do particular contratado, que possui a faculdade de, havendo interesse público nesse sentido, renovar a sua contratação com o Município de Landri Sales."

"Sendo certo que no perímetro urbano de Landri Sales existe contrato de concessão vigente e passível de ser renovado, o Contrato da Concessão da MRAE não pode ignorar os termos do instrumento legitimamente firmado pelo Município, sob pena de violar os artigos 30, V, da Constituição Federal e 24 da LINDB, o que deverá ser imediatamente revisto pela Comissão de Contratação da MRAE."

"3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, tendo em vista o atendimento dos requisitos de processamento e por ser a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água no perímetro urbano de Landri Sales (Contrato nº 041/2019), requer que a Impugnante que:

i. Seja alterado o Edital da licitação da MRAE, a fim de os equipamentos utilizados no abastecimento de água do perímetro urbano do Município de Landri Sales sejam efetivamente excluídos do processo licitatório da Concorrência nº. 01/2024/SEAD, retificando-se o evidente erro dos estudos técnicos apresentados e preservando-se a higidez do Contrato de Concessão nº. 041/2019, firmado com o Município de Landri Sales, sob pena de grave violação à segurança jurídica e ao direito adquirido da Concessionária;

ii. Por consequência lógica, impõe-se a exclusão dos bens relacionados no Item 2 (CERRADO), Subitem 2.1 Zona Urbana, 2.1.2 Captação Subterrânea, do Anexo IX da Minuta do Contrato da lista de bens reversíveis ao contrato de concessão da MRAE, em atenção ao disposto no §9º do artigo 7º, da LC 262/2022, acrescentado pela Lei Complementar nº. 288/2023, bem como por determinação expressa do artigo 6º da LINDB;

iii. Pugna, ainda, pela exclusão do Item 23.13 da Minuta do Contrato da MRAE, a fim de extirpar a disposição que intenta incluir a zona urbana do Município de Landri Sales, ao término do Contrato de Concessão nº. 041/2019, inviabilizando eventual renovação do instrumento com a Impugnante, tendo em vista violar expressamente os artigos 30, V, da Constituição Federal e 24 da LINDB. BRAER LANDRI SALES - CNPJ: 35.284.507/0001-07 Rua José Martins Ferreira Filho, 109 - Centro, CEP: 64.850-000, Landri Sales-PI E-mail: solucoes.landrisales@gmail.com

Como decorrência lógica e legal do imperioso afastamento das ilegalidades ora destacadas, tendo em vista afetarem diretamente a higidez da licitação e a formulação das propostas das licitantes, deverá o edital ser republicado, nos termos do §1º do artigo 55 da Lei Federal nº. 14.133/20217, restaurando-se o império da lei e do Estado Democrático de Direito.

Por fim, pugna que a presente impugnação seja recebida no efeito suspensivo, sobrestando-se a continuidade do certame, inclusive da assentada designada para recebimento dos documentos de habilitação e propostas."

1.2. RESPOSTA:

A SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA. apresentou no expediente do dia 22 de outubro de 2024 impugnação ao Edital n.º 02 da Concorrência n.º 01/2024/SEAD.

Em suma, insurge-se a Impugnante contra *supostos vícios remanescentes* no convocatório, que ensejariam supressão e a sua consequente republicação.

Uma vez mais, alega que os estudos mencionados no edital equivocadamente indicam os ativos atualmente por si administrados na prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da área urbana do Município de Landri Sales como reversíveis à concessão da MRAE.

Igualmente, reitera o entendimento de que a subcláusula 23.13 da minuta contratual anexa ao edital incorre em ilegalidade ao inviabilizar a prorrogação do prazo de vigência do contrato de concessão n.º 041/2019, que tem celebrado com a municipalidade.

Sem inovar, requer: (i) sejam retificadas as informações dos estudos técnicos e (ii) seja excluída a subcláusula 23.13 da minuta de contrato de concessão.

É a síntese do necessário.

A impugnação é tempestiva e a Impugnante encontra-se corretamente representada, sendo de rigor o recebimento e processamento da presente.

A despeito disto e do relançamento do edital, é inequívoco que a *Impugnante formula impugnação exatamente correspondente à processada em 19/07/2024*, pelo que esta Comissão renova o seu entendimento pela rejeição da impugnação, repisando razões:

“[...] em relação ao primeiro pedido há que se reconhecer que a Impugnante questiona informação inserta no planejamento que *orienta* a concessão: o Anexo IX da Minuta do Contrato - *por referencial que é* - tão apenas considerou os ativos como forma de facilitar e proporcionar previsibilidade às licitantes apenas caso venha a se concretizar a hipótese de inclusão dos serviços no escopo da concessão.

Como o território urbano do Município de Landri Sales está fora da área de prestação dos serviços da concessão licitanda enquanto em vigor a concessão atualmente contratada pelo Município, nenhum aspecto do edital se encontra maculado.

Ou seja: mesmo que houvesse o equívoco suscitado, ele seria inócuo para o procedimento licitatório, porque nada diz respeito ao seu objeto.

Já no segundo e derradeiro pedido, questiona a Impugnante a subcláusula 23.13 da minuta do contrato de concessão anexo do edital da licitação em curso, a qual prevê que, áreas de outros Municípios e *“a aérea urbana do Município de Landri Sales [...] deverão ser incluídas na ÁREA DA CONCESSÃO uma vez finalizados os contratos de concessão existentes”*.

Disso se vê que somente após a extinção do contrato atual é que a concessionária a ser contratada poderá suceder o atual prestador dos serviços.

E ao contrário do que interpretou a Impugnante, a extinção de seu vigente contrato somente ocorrerá após decorrido todo o intercurso contratual - o que evidentemente engloba as extensões de prazo que tenham sido realizadas na forma da lei, como, por exemplo, a realizada em razão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Com isso, a licitante que vier a ser contratada no presente procedimento somente atuará na área urbana do Município de Landri Sales caso o

atual prestador tiver seus vínculos atuais extintos, pelo que devem ser consideradas eventuais prorrogações de prazo contratual e não apenas o termo extintivo atualmente previsto.” - grifou-se.

1.3. CONCLUSÃO:

Exposto o que, **REJEITA-SE** a Impugnação, inexistindo nesse âmbito providência outra que não o regular prosseguimento da Concorrência Pública n.º 01/2024/SEAD, com a manutenção de seus instrumentos.

2. DO(S) PEDIDO(S) DA SOLICITAÇÃO Nº 2:

Esta Secretaria recebeu pedido de impugnação no dia 21/10/2024, via e-mail, a seguir transcrito:

"2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em 23/05/2024 foi publicado o EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2024/SEAD, cujo objeto é a outorga da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em toda a área da concessão, composta por 224 municípios piauienses, nos termos descritos na Minuta do Contrato e Anexos.

A sessão pública de abertura das propostas foi inicialmente designada para 09/08/2024. Contudo, da análise dos estudos que embasam o certame, bem como dos termos editalícios e seus anexos, verificou-se que havia graves irregularidades caracterizadoras de vícios de ilegalidade insanáveis, que impedem o prosseguimento do processo licitatório e, por imperativo, deveriam conduzir à anulação e republicação do Edital, sob pena burla à lei.

Dentre tais vícios, verificou-se que o projeto de concessão estadual desconsiderou a existência do contrato de concessão pública regularmente firmado com o Município de Antônio Almeida e a COMPAA (Contrato nº 037/2019 - Doc. 02), pois descreveu que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do perímetro urbano de Antônio Almeida são compartilhados entre o ente municipal e a AGESPISA.

Almejando a correção dos vícios ainda na via administrativa, em 23/07/2024 foi acostada aos presentes autos a Impugnação ao Edital formulada pela a COMPAA. (ID. 013626348), sinalizando as incorreções que merecem ser retificadas no Edital e seus Anexos.

Em sequência, sobreveio o CADERNO DE RESPOSTAS Nº 06 (ID. 013645853), por meio do qual a Ilma. Agente de Contratação da SEAD-PI concluiu pelo conhecimento do pedido de impugnação para, no mérito, negar provimento aos pedidos:

Mesmo expressamente admitindo que o contrato de concessão firmado entre a COMPAA e o Município de Antônio Almeida deveria ser respeitado, o edital não foi retificado nesse particular, tendo havido a continuidade do certame, com a ocorrência da sessão pública em 09/08/2024 que, inobstante tenha contado com a presença de alguns licitantes, findo o prazo previsto no item 18.1.1 do edital originário (12h00), não houve a entrega de envelopes pelos proponentes, encerrando-se a sessão sem propostas (v. Ata. SEI n. 013960346).

Conforme despacho de ID. 014079597, a Superintendente de Parcerias e Concessões - SUPARC/SEAD-PI solicitou que a Diretoria de Estruturação de Projetos BRAER ANTÔNIO ALMEIDA - CNPJ: 33.079.800/0001-07 Rua Presidente Médici, SN - Centro, CEP: 64.855-000, Antônio Almeida-PI E-mail: companhiaantonioalmeida@gmail.com revisasse os estudos técnicos, operacionais, econômico-financeiros e jurídicos da MRAE, o que foi feito, nos termos da Nota Técnica nº 07/2024 (ID nº 014097106), revisando itens do edital e anexos.

Em razão da revisão feita, o edital foi republicado (EDITAL Nº 02 DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024/SEAD) e a sessão pública será realizada

em 25/10/2024, das 09h às 12h, na sede da B3. Contudo, inobstante as alterações realizadas, não se verifica alteração e/ou retificações nos itens apontados pela ora Impugnante, mantendo-se as ilegalidades já denunciadas e a incorreta disposição acerca da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no perímetro urbano do Município de Antônio Almeida.

A situação narrada é de clara violação a direito adquirido e ato jurídico perfeito, materializados pelo instrumento contratual vigente e validamente firmado entre o ente municipal e a Impugnante (contrato de concessão nº 037/2019), o qual legitima a prestação individualizada do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Antônio Almeida.

Ao revés, a situação denunciada afeta diretamente cláusulas do Contrato Administrativo nº. 037/2019, firmado entre o Município e a Impugnante e que possui prazo de vigência inicial de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado, pelo que a COMPAA possui justo interesse na correção dos vícios do projeto."

"2.1. DO CENÁRIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA. INOBSERVÂNCIA ACERCA DA ATUAL PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, À LEI COMPLEMENTAR Nº 288/2023 E AO ART. 2º DA LEI Nº 8.987/95.

Após os tramites licitatórios, a COMPAA sagrou-se vencedora, sendo-lhe homologado e adjudicado o objeto licitado, o que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº. 037/2019. Desde então, os serviços vêm sendo regularmente executado ao longo de todos esses anos e, conforme Cláusula 7.1 do instrumento firmado, a Concessão possui prazo de 30 (trinta) anos, permitindo-se, ainda, a sua prorrogação:

A partir de então, a COMPAA administra a estrutura da Concessão do perímetro urbano do Município de Antônio Almeida, não mais havendo qualquer ingerência da AGESPISA nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário naquela localidade.

Nada obstante a existência do contrato acima mencionado, da análise do Edital e seus anexos, verifica-se que houve erro grave na análise da execução dos serviços, pois estão sendo mencionados como se executados pela AGESPISA, e não pela a COMPAA, mediante Contrato de Concessão nº 037/2019.

Ou seja, o Estado do Piauí parte de uma premissa completamente equivocada, tendo em vista que ignora no projeto e no Edital da concessão da CONCORRÊNCIA N. 01/2024/SEAD3 que o Município de Antônio Almeida possui, em verdade, contrato vigente com parceiro particular, não mais havendo qualquer ingerência da autarquia estadual (AGESPISA).

A inclusão do Município na MRAE não legitima, sob nenhuma hipótese, a supressão da atuação da COMPAA, ou a transferência do domínio do patrimônio à administração interfederativa, tampouco pode comprometer a execução de serviços que estão sendo prestados desde antes da edição das leis complementares e, por consequência, da realização dos estudos para edição do projeto estadual de concessão.

Ante a tudo quanto exposto, resta claro que a instauração do processo licitatório de concessão da MRAE não observou a pré-existência da relação jurídica do Município de Antônio Almeida e a COMPAA, suas posições jurídicas subjetivas (mencionando indevidamente a AGESPISA como concessionária), os direitos, deveres e obrigações dele decorrentes, o que inquina de grave nulidade todo o certame.

Nesse esteio, vem a COMPAA impugnar o Edital da Concorrência nº. 001/2024/SEAD, para que seja expressamente retificado o edital e todos os seus anexos, excluindo-se a atuação da AGESPISA especificamente no que toca aos serviços de abastecimento de água e esgoto do perímetro urbano do Município de Antônio Almeida, os quais devem ser expressamente reconhecimentos como prestados pelo parceiro particular, in casu, a Impugnante.

2.2. DOS EQUÍVOCOS EXISTENTES NO PROJETO BÁSICO. INDICAÇÃO INDEVIDA DE ATUAÇÃO COMPARTILHADA DO MUNICÍPIO COM A

AGESPISA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, II, DA LEI Nº. 8.987/95 E AO ART. 6º, XXV, "B" DA LEI 14.133/2021

A Lei nº. 8.987/95, ao dispor sobre o regime das concessões públicas, estabelece que o Edital de Licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.

A adequada apresentação do projeto básico possibilita a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter, dentre outros, soluções técnicas localizadas, suficientemente detalhadas, a fim de garantir a higidez do projeto e minorar os riscos de eventual reformulação .

Sempre que houver previsão de realização de obras e/ou serviços de engenharia, o edital da concorrência para celebração de contratos de Concessão deverá especificar quais investimentos serão realizados pelo particular, bem como os elementos básicos a serem observados quando da sua execução pelo concessionário.

A reiterada indicação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no perímetro urbano do Município de Antônio Almeida como se fossem administrados pela AGESPISA, em atuação compartilhada com o ente municipal, configura erro gravíssimo de estruturação do projeto básico.

A falha é verificada nos estudos que embasaram o projeto estadual, inquinando de nulidade todo o procedimento licitatório em curso. Vê-se que o plano regional de saneamento básico da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí, elaborado pela empresa INFRA & CAPITAL PROJECTS BY ALVAREZ & MARÇAL. FLS. 55 DO PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO MRAE PIAUÍ

Diferentemente do que consigna o estudo da MRAE, não há que se falar em atuação compartilhada do Município de Antônio Almeida com a AGESPISA, e tal vício mostra-se ainda mais grave, pois o projeto foi apresentado anos após a formalização do instrumento contratual do ente municipal com a COMPAA, violando o direito adquirido da atual Concessionária de prestar os serviços, nos moldes expressamente pactuados entre as partes, além de contar com vício estrutural que malferi o art. 18, II, da Lei nº 8.987/95 e o art. 6º, XXV, "b" da Lei 14.133/2021.

A deficiência dos estudos técnicos possui impacto direto na modelagem financeira escolhida para execução dos serviços, pois o projeto de concessão estadual conta com a receita 7 Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: II - A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; BRAER ANTÔNIO ALMEIDA - CNPJ: 33.079.800/0001-07 Rua Presidente Médici, SN - Centro, CEP: 64.855-000, Antônio Almeida-PI E-mail: companhiaantonioalmeida@gmail.com advinda da prestação dos serviços futuros em favor do Município de Antônio Almeida, inclusive programando investimentos que deverão ser executados pela futura concessionária, que já integram o escopo do Contrato de Concessão nº 037/2019:

APÊNDICE II - DETALHAMENTO CAPEX DE MELHORIA E IMPLANTAÇÃO (NOVO) POR MUNICÍPIO

A insegurança jurídica trazida com Apêndice II, anexo ao Edital, é tamanha que o detalhamento CAPEX acima citado não demonstra claramente se os futuros investimentos serão realizados pelo particular se destinarão apenas à zona rural ou se afetarão também a zona urbana, não trazendo a clareza esperada às projeções de investimentos para a localidade.

A ilegalidade denota que não houve a efetiva aferição da realidade do Município de Antônio Almeida, em virtude do erro crasso de menção à AGESPISA, como se a Autarquia Estadual atualmente administrasse, de forma compartilhada com o Município, o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o que há anos não corresponde à realidade do Município.

Por todo o exposto, considerando que a COMPAA possui contrato regularmente firmado com o Município de Antônio Almeida, sendo concessionária de serviços públicos essenciais e indispensáveis para o Município, a Concorrência nº 01/2024/SEAD precisa ser imediatamente suspensa, com a revisão integral do

instrumento convocatório e seus anexos, porque contém grave equívoco no projeto básico e no plano de negócios."

"2.3. DO ITEM 23.13 DA MINUTA DO CONTRATO DA CONCESSÃO DA MRAE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O dispositivo denota que há contrato de concessão vigente nas citadas localidades, motivo pelo qual, a princípio, os perímetros urbanos de Teresina, Landri Sales e Antônio Almeida não poderão ser automaticamente incluídos na MRAE. Contudo, sinaliza que, uma vez finalizados os contratos de concessão existentes, a condição jurídica das partes seria automaticamente modificada, incluindo-se as respectivas zonas urbanas na área da concessão estadual.

Ocorre que, conforme narrado, o Contrato de Concessão nº. 037/2019 firmado entre a Impugnante e o Município de Antônio Almeida, após regular processo licitatório, possui prazo de vigência de 30 (trinta) anos, podendo ser renovado entre as partes.

Em 15/07/2024 sobreveio a resposta da Superintendente de Parcerias e Concessões (Doc. 04), consignando, de forma expressa, que todos os municípios do Estado do Piauí que contem com concessões em andamento terão seus contratos inequivocamente respeitados e que apenas após o término dos contratos vigentes é que se considerará a incorporação dos serviços prestados pela COMPAA à MRAE, caso o Colegiado não delibere em contrário.

Ocorre que, inobstante as respostas apresentadas pela Superintendência da SUPARC e pela Agente de Contratação da SEAD-PI parecerem excepcionar a situação da Impugnante, o Item 23.13 da Minuta do Contrato da Concessão estadual continua prevendo disciplina divergente.

A imposição do Item 23.13 da Minuta do Contrato da Concessão estadual é claramente inconstitucional, pois sua dicção sinaliza que as citadas áreas urbanas deverão compor a MRAE, pelo que não haveria, a princípio, qualquer faculdade ao Poder Concedente Municipal, que estaria obrigado a se submeter à futura concessão, mesmo já possuindo estrutura para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Há, portanto, clara violação à autonomia Municipal, tendo em vista que eventual integração para a prestação de serviços públicos essenciais entre Municípios e Estado não poderá, sob nenhuma hipótese, macular a competência constitucional de o ente municipal dispor sobre os seus próprios interesses locais, ainda que de forma cooperada, na busca de seus interesses comuns."

"3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, tendo em vista o atendimento dos requisitos de processamento e por ser a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto no perímetro urbano de Antônio Almeida (Contrato nº 037/2019), requer a Impugnante:

Seja alterado o Edital da licitação da MRAE, a fim de que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do perímetro urbano do Município de Antônio Almeida sejam excluídos do processo licitatório da Concorrência nº. 01/2024/SEAD, retificando-se o evidente erro dos estudos técnicos apresentados e preservando-se a higidez do Contrato de Concessão nº 037/2019, firmado com o Município de Antônio Almeida, sob pena de grave violação à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido da Concessionária.

ii. Por consequência lógica, impõe-se a exclusão do projeto de concessão da MRAE as indevidas menções à atuação compartilhada do Município com a AGESPISA, em atenção ao disposto no §9º do artigo 7º, da LC 262/20228 , acrescentado pela Lei Complementar nº. 288/2023, bem como por determinação expressa do artigo 6º da LINDB;

iii. Pugna, ainda, pela exclusão do Item 23.13 da Minuta do Contrato da MRAE, a fim de extirpar a disposição que intenta incluir a zona urbana do Município de Antônio Almeida no projeto de concessão estadual, inviabilizando eventual renovação do instrumento com a Impugnante, tendo em vista violar expressamente os artigos 30, V, da Constituição Federal e 24 da LINDB.

Como decorrência lógica e legal do imperioso afastamento das ilegalidades ora destacadas, tendo em vista afetarem diretamente a higidez da licitação e a formulação das propostas das licitantes, deverá o edital ser republicado, nos termos do §1º do artigo 55 da Lei Federal nº. 14.133/20219 , restaurando-se o império da lei e do Estado Democrático de Direito.

Por fim, pugna que a presente impugnação seja recebida no efeito suspensivo, sobrestando-se a continuidade do certame, inclusive da assentada designada para recebimento dos documentos de habilitação e propostas. Nesses termos, Pede deferimento."

2.2. RESPOSTA:

A COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ANTÔNIO ALMEIDA SPE – COMPAA apresentou no expediente do dia 22 de outubro de 2024 impugnação ao Edital n.º 02 da Concorrência n.º 01/2024/SEAD.

Em suma, insurge-se a Impugnante contra *supostos vícios remanescentes* no convocatório, que ensejariam supressão e a sua consequente republicação.

Uma vez mais, alega que os estudos mencionados no edital equivocadamente consideram existir operação conjunta do Município de Antônio Almeida e da AGESPISA na prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Além disso, reitera o entendimento de que a subcláusula 23.13 da minuta contratual anexa ao edital incorre em ilegalidade ao inviabilizar a prorrogação do prazo de vigência do contrato de concessão n.º 037/2019, que tem celebrado com a municipalidade.

Sem inovar, pede: (i) a retificação dos estudos técnicos e (ii) a exclusão da subcláusula 23.13 da minuta de contrato de concessão.

É a síntese do necessário.

A impugnação é tempestiva e a Impugnante encontra-se corretamente representada, sendo de rigor o recebimento e processamento da presente.

A despeito disto e do relançamento do edital, é inequívoco que a *Impugnante formula impugnação exatamente correspondente à processada em 19/07/2024*, pelo que esta Comissão renova o seu entendimento pela rejeição da impugnação, repisando razões:

"[...] em relação ao primeiro pedido há que se reconhecer vício processual, o qual inviabiliza seu conhecimento por esta via.

Isso porque a Impugnante questiona informação inserta no planejamento que orienta a concessão: o Plano de Saneamento Básico, apesar de condição de validade dos contratos que têm por objeto a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (art. 11, caput, da LNSB), é documento distinto, que não se confunde com o edital e, portanto, deve ser impugnado mediante via própria.

De outro lado, como o território urbano do Município de Antônio Almeida está fora da área de prestação dos serviços da concessão licitada enquanto em vigor a concessão atualmente contratada pelo Município, nenhum aspecto do edital se encontra maculado.

Ou seja: mesmo que houvesse o equívoco suscitado, ele seria exíguo para o procedimento licitatório, porque nada diz respeito ao seu objeto.

Não obstante, o vício processual não atinge o segundo e último pedido, que deve ser apreciado em seu mérito, todavia, improcedente.

Neste segundo e derradeiro pedido, questiona a Impugnante a subcláusula 23.13 da minuta do contrato de concessão anexo do edital da licitação em curso, a qual prevê que, áreas de outros Municípios e “a aérea urbana do Município de Antonio Almeida deverão ser incluídas na ÁREA DA CONCESSÃO uma vez finalizados os contratos de concessão existentes”.

Disso se vê que somente após a extinção do contrato atual é que a concessionária a ser contratada poderá suceder o atual prestador dos serviços.

E ao contrário do que interpretou a Impugnante, a extinção de seu vigente contrato somente ocorrerá após decorrido todo o intercurso contratual – o que evidentemente engloba as extensões de prazo que tenham sido realizadas na forma da lei, como, por exemplo, a realizada em razão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Com isso, a licitante que vier a ser contratada no presente procedimento somente atuará no Município de Antonio Almeida caso o atual prestador tiver seus vínculos atuais extintos, pelo que deve ser consideradas eventuais prorrogações de prazo contratual e não apenas o termo extintivo atualmente previsto.” - grifou-se.

2.3. CONCLUSÃO:

Exposto o que, **REJEITA-SE** a Impugnação, inexistindo nesse âmbito providência outra que não o regular prosseguimento da Concorrência Pública n.º 01/2024/SEAD, com a manutenção de seus instrumentos.

Por todo o exposto, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI n.º 00002.014136/2023-81, Sistema SEI <<https://portal.pi.gov.br/>> na aba <consulta SEI> <Pesquisa Pública>; site da SEAD <<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>>; endereço eletrônico da SUPARC <<https://suparc.sead.pi.gov.br/mrae-editais-de-licitacoes/>> e se tornará parte integrante do edital e seus anexos da Concorrência Presencial n.º 01/2024/SEAD.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 23/10/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015097972** e o código CRC **7C97EA74**.

Referência: Caso resposta, indicar expressamente o Processo n.º **SEI n.º**

